



## RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI N° 0314/2023

Disciplina a aquisição de água mineral ou potável de mesa, nas condições que especifica.

**Autor:** Deputado Ivan Naatz

**Relator:** Deputado Pepê Collaço

### I - RELATÓRIO

Nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno deste Poder, fui designado para a relatoria do presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Ivan Naatz, o qual pretende disciplinar a aquisição de água mineral ou potável de mesa, nas condições que especifica.

Com o propósito de contextualizar e facilitar a compreensão da matéria, transcrevo literalmente a justificativa do Autor do Projeto de Lei, nos seguintes termos:

A proposta que apresento tem por objetivo solucionar um problema que tem afligido a muitos consumidores de água mineral e potável de mesa, pois é comum o revendedor ou distribuidor negar-se a receber o garrafão de outra marca que não a dele, exigindo que o consumidor pague novo garrafão.

Este projeto é para garantir que os consumidores tenham a liberdade de escolher a marca ou fabricante de água que preferem é um princípio fundamental de mercado. Cada indivíduo tem diferentes critérios para avaliar a qualidade da água, incluindo sabor, composição mineral e confiança na marca. Ao permitir a aceitação de garrafões de água de diferentes fabricantes, respeita-se a diversidade de preferências dos consumidores.

Isto pode impulsionar melhorias na qualidade da água, na embalagem e nos serviços associados, uma vez que as empresas se esforçarão para atender às expectativas dos consumidores e destacar seus produtos no mercado.

Em muitos casos, as pessoas podem preferir reabastecer garrafões vazios, em vez de comprar novos, se tiverem a liberdade de escolha do fabricante. Isso reduzirá a demanda por novas embalagens plásticas, diminuindo o impacto ambiental associado à produção e descarte de plástico.

As únicas exigências válidas, na circunstância peculiar do garrafão de água mineral ou potável de mesa, é que ele deve ter, em seu fundo, a informação da data em que foi fabricado, porque recipientes com prazo vencido poderão contaminar a água, causando mau cheiro ou gosto na água, comprometendo a saúde do consumidor.

Do mesmo modo, fabricante do garrafão deverá estar regularmente registrado no órgão competente do Poder Executivo, porque sujeito a fiscalização prévia e permanente

por parte da vigilância sanitária. Adotados esses cuidados, pode-se perfeitamente implantar, para a água mineral ou potável de mesa, o mesmo sistema de vendas à base de troca do recipiente (garrafão), como existe para o gás.

Ainda com base nos princípios do Código de Defesa do Consumidor, aceitar os garrafões independentemente de fabricante é para garantir a liberdade de escolha, a proteção dos direitos do consumidor e a promoção da concorrência leal.

Ao respeitar esses princípios, o projeto busca criar um ambiente mais equilibrado e justo para consumidores e empresas, fortalecendo os direitos e deveres estabelecidos pelo CDC.

[...]

Verifica-se que a matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 24 de agosto de 2023 e, na sequência, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual fui designado à relatoria, na forma regimental.

Solicitou-se então diligências à Associação Catarinense das Indústrias de Água Mineral (Acinam) e ao PROCON/SC.

O Procon manifestou-se favorável a medida por facilitar a logística reversa, promover a sustentabilidade ambiental, garantir segurança e higiene, e reduzir custos de produção.

Não verifiquei, nos autos eletrônicos, até o presente momento resposta da Associação Catarinense das Indústrias de Água Mineral (Acinam).

É o relatório.

## **II - VOTO**

Compete a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de projetos ou emendas apresentados ao Parlamento.

Referentemente à constitucionalidade sob o aspecto formal, saliento que a matéria sob apreciação vem estabelecida por meio da proposição legislativa adequada à espécie, qual seja, projeto de lei ordinária, não estando arrolada entre aquelas cuja iniciativa legislativa é privativa do Governador do Estado (sobretudo as previstas no art. 50, § 2º, da Constituição Estadual), do Poder Judiciário ou de órgão constitucional titular da iniciativa legiferante.

Em relação à constitucionalidade material, também não detecto qualquer violação aos textos das Cartas Federal e Estadual, havendo compatibilidade entre os preceitos da proposição e as normas e princípios constitucionais.

Levando em conta os princípios constitucionais e a estrutura da ordem econômica, o projeto aparenta fomentar um equilíbrio entre a autonomia empresarial e a proteção ao consumidor, conforme previsto no art. 170 da CF. Adicionalmente, promove a sustentabilidade e incentiva práticas comerciais éticas, destacando seu papel essencial na defesa dos direitos do consumidor e no incentivo à gestão ambiental responsável.

Portanto, não há, na espécie, a hipótese de vício de inconstitucionalidade formal e/ou material.

Com respeito aos demais aspectos regimentalmente tocantes a este órgão fracionário, não detectei nenhum obstáculo à tramitação da matéria.

Ante o exposto, com base nos regimentais arts. 72, I e XV, 144, I, parte inicial, 209, I, parte final e 210, II, voto, no âmbito desta Comissão, pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação processual do Projeto de Lei nº 0314/2023, tal como determinada pelo 1º Secretário da Mesa no despacho inicial.

Sala das Comissões,

Deputado Pepê Collaço  
Relator



ELEGIS  
Sistema de Processo  
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Felippe Luiz Collaço**,  
em 19/03/2024, às 12:42.

---